



PMA - PGM - C.E.L.O.S

PROT N 1 DATA 18/01/19

ASSUNTO CONTRARRAZÕES

RECEBEDOR JVO

MATRICULA 13:454

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE ARACATI

Ref: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 36/2018 – SEINFRA/CELOS

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/0001-67, com sede à Rua Coronel Salviano Lopes, nº 37, Bairro Papicu, CEP 60.191-070, Fortaleza/CE, vem, por intermédio do seu representante legal, *in fine* assinado, com a devida vênia e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao injustificado Recurso Administrativo interposto pela licitante LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório supramencionado, o que faz pelas razões de fato e dedireito, a seguir expostas.

## 1 – PRELIMINAR

### 1.1 – DA INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente cediço que o recurso administrativo para ser admitido tem que preencher certos requisitos extrínsecos, entre eles encontra-se o da tempestividade, o que no caso em conteúdo, não restou observado. Demonstremos.

Nabla Construções Ltda. – Rua Salviano Lopes, 37 – Manoel Dias Branco – CEP 60.191-070 – Fortaleza – CE

Fone: (85) 3023 - 2366 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3

Email: [nabla@nablaconstrucoes.com.br](mailto:nabla@nablaconstrucoes.com.br) / [www.nablaconstrucoes.com.br](http://www.nablaconstrucoes.com.br)

A parte Recorrente pugna, em sua apertada e confusa peça recursal, para que seja declarada a Inabilitação da empresa Nabla Construções Ltda, por, supostamente, ter descumprido exigências previstas no Edital.

Ocorre que, compulsando o Edital que regula o certame licitatório em conteúdo, em seu item **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, ao final transcrito, observa-se que é cabível a apresentação de recurso no caso de Habilitação / Inabilitação, porém este recurso deve ser interposto no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, conformidade preceito contido no art. 109, da Lei nº 8.666/93:

#### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

10.3. Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da recorrente ficarão em poder da Comissão Especial de Licitação até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e caso haja a inabilitação de qualquer licitante, esta deverá no prazo de até 30 (trinta) dias retirar o seu envelope nº. 02 – Proposta de Preços, após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será destruído.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Assim, no caso sob análise, é cristalino que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria argüível em sede de impugnação da decisão que divulgou o resultado do julgamento de habilitação, cujo prazo legal estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/1993, e no item 10.2 do Edital, é de até 5 ( cinco) dias úteis , contados a partir da publicação, que, *in casu*, ocorreu no dia 22/11/2018.

Deveria ter a Recorrente, impugnado a habilitação da empresa Recorrida à época própria, autorizada por lei e pelo edital e não o fez, aceitando, por conseguinte, a decisão proferida por esta respeitável comissão referente ao resultado do julgamento de habilitação, conclusão essa inafastável, mormente quando claras as condições editalícias.

Nesse diapasão, consoante bem visto e demonstrado, quedou-se inerte a Recorrente quando a própria lei autorizava- lhe manifestar-se, somente o fazendo quando sabedora do resultado do certame, de forma intempestiva e equivocada, **PORQUANTO SE UTILIZOU DO PRAZO**

**RECURSAL CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PARA IMPUGNAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE FOI DECRETADA VENCEDORA.**

Portanto, tal recurso não pode ser conhecido, visto que não apresenta todos os requisitos necessários, qual seja a tempestividade.

Corroborando com este pensamento, vejamos o que nos ensina o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:


"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente recurso administrativo, a parte Recorrida pugna pelo seu não conhecimento.

**2 - DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, por execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, convocada mediante o edital, em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de Pavimentação Asfáltica em Estradas na Localidade de Tabuleiro do Cabreiro e Serrote, sendo: Pavimentação Asfáltica - Trecho que liga CE-123 a Localidade de Tabuleiro de Cabreiro; Pavimentação Asfáltica - Trecho que liga Tabuleiro de Cabreiro a Serrote e Pavimentação Asfáltica - Trecho que Serrote a CE-123.

A douta comissão que preside os trabalhos do referido certame licitatório (CELO), na sessão pública ocorrida no dia 20 de novembro de 2018, divulgou o resultado do julgamento de Habilitação, considerando Habilitadas, por cumprirem todas as exigências editalícias, as empresas NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, LOMACOM LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como declarou aberto o prazo para interposição de Recursos Administrativos.



O prazo para a interposição de Recurso Administrativo decorreu, sem que a parte Recorrente apresentasse recurso, ficando, portanto, encerrada a fase de Habilitação.

Dando prosseguimento ao certame licitatório, na sessão pública realizada no dia 17 de dezembro de 2018, foi divulgada o resultado de julgamento das Propostas de Preços, a saber: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, LOMACOM LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foram classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, respectivamente, sendo a empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, considerada vencedora do aludido processo licitatório, bem como declarou aberto o prazo para interposição de Recursos Administrativos.

Desta decisão, houve apresentação de Recurso Administrativo por parte da Empresa LOMACOM LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, arguindo que a empresa vencedora não apresentou os atestados técnicos necessários para suprir as exigências previstas no edital. Pugna pela Inabilitação da empresa Nabla Construções Ltda e que seja declarada como vencedora a proposta apresentada pela Recorrente.

Com efeito, o recurso Administrativo apresentado pela Recorrente sustenta-se em argumentos, em sua grande parte, descabidos para o caso em análise e frágeis demais para justificar alteração na decisão já emanada por esta respeitável Comissão, conforme se demonstrará, a seguir.

### **3- DO MÉRITO**

Ultrapassada a preliminar arguida de INTEMPESTIVIDADE, e entendendo diferente o nobre julgador, o que se diz para argumentar, a Recorrida impugna todos os argumentos suscitados pela Recorrente no recurso em conteúdo, consoante se asseverara, em seguida.

#### **3.1 – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS POR PARTE DA EMPRESA NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**

Sabe-se que todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, do regular procedimento.

É cediço que o certame licitatório deve guardar estrita conformidade com os princípios básicos administrativos, bem como deve, a Administração Pública, obediência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no caso ao Edital, como também, o dever com outro princípio basilar da licitação pública, qual seja, o JULGAMENTO OBJETIVO, significando dizer que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato

convocatório para o julgamento, ficando afastada, portanto, a possibilidade do julgador utilizar de fatores subjetivos ou de critérios não previsto no instrumento convocatório. Esse é o preceito contido nos artigos 3º, 41, caput, e 55, inciso XI, da Lei nº 8666/93. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:


XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, 13ª Edição, Ed: São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”



“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em apreço, o Edital de Tomada de Preços nº 36/2018 – SEINFRA/CELOS estabeleceu, de forma bem definida e clara, os requisitos para que as empresas licitantes fossem declaradas habilitadas, os quais foram, em sua integralidade, cumpridos pela empresa Recorrida.

É falaciosa a alegação suscitada pela Recorrente de que a empresa Nabla Construções LTDA deixou de apresentar os atestados técnicos necessários para suprir as exigências existentes no Edital, não podendo, portanto, prosperar, visto que tais atestados técnicos que foram apresentados pela Recorrida, em perfeita harmonia com as exigências editalícias, não tendo, portanto, motivo para ser inabilitada.

Ressalte-se que, essa douta comissão tem o dever de pautar suas decisões baseado nas leis e princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, e assim fez brilhantemente, haja vista que a decisão que considerou a empresa Recorrida como habilitada para prosseguir no certame licitatório em liça, é da mais extrema justiça, por não ter sido descumprido nenhuma regra contempladas no edital.

Diante do exposto, fica evidente que não há razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, por esta r. comissão, visto que houve observação integral às exigências prevista no Edital.

### **3.2 – DA INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AO PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA PARA A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**

Inconformada por não sair vencedora no certame licitatório trazido à baila, a empresa Recorrente, assaca inverdades acerca da proposta de preços apresentada pela empresa Nabla Construções Ltda, com a intenção de, com a desclassificação do licitante da Recorrida, assumir o posto de 1º colocado no certame.

Porém, a tentativa de desclassificar a empresa Recorrida, com o intento de a proposta apresentada pela Recorrente ser considerada com vencedora, sob a alegação de que a Licitante Nabla Construções Ltda teria infringido regras do edital, no caso o item 5.0 – DA PROPOSTA DE

PREÇOS, não há como prosperar, pois conforme se demonstrará adiante, a Proposta de Preços apresentada pela empresa Recorrida não apresenta qualquer desalinhamento com as determinações editalícias.

No caso em liça, aduz a licitante Recorrente que a construtora Recorrida não observou os pisos mínimos salariais fixados nas Convenções Coletivas das categorias que figuraram na composição de preços, citando, como exemplo, o piso salarial do servente que, supostamente na proposta de preços apresentada pela Recorrida, esta aplicou o valor de R\$ 8,22, quando o mínimo deveria ser o valor de R\$ 9,44.

Porém, facilmente se comprova que essa alegação é inverídica, bastando para tal, uma simples verificação na planilha de composição de preços unitários, apresentado pela licitante Recorrida, visto que em sua planilha, para a categoria de servente, por exemplo, o valor aplicado, com a inclusão do percentual referente ao Benefício e Despesas Indiretas – BDI foi na importância de R\$ 10,54, ou seja, comprovadamente acima do valor mínimo.

Destarte, portanto, fica cristalinamente demonstrado que a Proposta de Preços apresentada pela licitante Recorrida, em nenhum momento, desrespeitou, em qualquer que seja a categoria, o piso salarial previsto nas respectivas Convenções Coletivas.

Ademais, urge ressaltar que a Proposta de Preços apresentada pela parte Recorrida reflete estrita correlação com a realidade mercadológica dos bens e serviços objeto da contratação, estando, portanto, em perfeita sintonia com a regra inserta no art. 44, § 3º, da Lei das Licitações, segundo o qual se reputa vedada, em certame licitatório, a apresentação de valores simbólicos e irrisórios, incompatíveis com os preços reais.

Corroborando com a afirmação acima suscitada, verifica-se que as propostas apresentadas pelas licitantes Recorrida e Recorrente contemplaram valores bem aproximados, o que comprova que os valores apresentados pela Recorrida contemplam a realidade mercadológica.

Considerando os fatos narrados acima, vislumbra-se que a decisão que considerou a proposta da licitante Recorrida, como vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências editalícias, por apresentar o menor preço e por guardar respeito a todos os princípios basilares dos processos licitatórios, não carece de reforma.

Dito isto, diante da confirmação de que a decisão da Douta Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia se deu em respeito aos princípios que regem a administração

pública, acrescida pelo fato da empresa ora Recorrida não ter descumprido as regras editalícias, certamente será confirmado o referido julgamento que declarou proposta da licitante NABLA CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora do processo licitatório referente Edital de Tomada de Preços nº 36/2018 – SEINFRA/CELOS.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Recorrida, **REQUER que:**

A- Sejam recebidas as contrarrazões ao malsinado recurso administrativo interposto pela licitante LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA;

B-) Não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela licitante LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, visto que o mesmo é manifestadamente INTEMPESTIVO;

C-) Caso não seja acolhida a preliminar de INTEMPESTIVIDADE, que seja negado provimento àquele recurso, mantendo integralmente a respeitável e justa decisão desta douta Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenheiros que considerou a proposta da licitante NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências editalícias e por apresentar o menor preço.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

  
NABLA CONSTRUÇÕES LTDA  
Manoel Carvalho Cidrão  
Diretor

---

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA